

RELATOR: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

AGRAVANTE: TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA AGRAVANTE: GIDION
TRANSPORTE E TURISMO LTDA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

RELATÓRIO

O Ministério Público de Santa Catarina propôs "ação civil pública" em face de Transportes e Turismo Santo Antônio Ltda, Gidion Transporte e Turismo Ltda e Município de Joinville. Alegou que os réus estão desrespeitando a legislação de combate à Covid-19, no âmbito do serviço de transporte coletivo urbano.

Postulou a condenação em obrigação de fazer consistente em:

"[...] providenciar inspeções diárias nos veículos utilizados pelas requeridas TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA. e GIDION TRANSPORTE E TURISMO LTDA. para a execução do serviço de transporte coletivo municipal, a serem procedidas em horários alternados e sem prévio aviso, durante o trajeto das linhas e nos momentos de embarque e desembarque dos ônibus em pontos de parada que não os terminais;

c.3.2) a obrigação de fazer consistente em, na hipótese de tomar conhecimento por qualquer meio de possível infração pelas requeridas TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA. e GIDION TRANSPORTE E TURISMO LTDA. às normas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-1, deflagrar, em prazo não superior a 48h (quarenta e oito horas), processo administrativo voltado a possível aplicação àquelas das sanções decorrentes do ilícito;

c.3.3) a obrigação de fazer consistente em apresentar, em prazo não superior a 10 (dez) dias, um plano de trabalho para a fiscalização quanto ao cumprimento das normas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no transporte coletivo urbano municipal, expedidas pela União, pelo Estado de Santa Catarina ou por si próprio, independentemente de advirem da Administração Direta ou Indireta, considerando a necessidade e a adequação da medida, contendo, no mínimo, previsão de inspeções diárias nos veículos utilizados para a execução do serviço, a serem procedidas em horários alternados e sem prévio aviso, durante o trajeto das linhas e nos momentos de embarque e desembarque dos ônibus em pontos de parada que não os terminais, a expedição de certidões/informações com dados de identificação dos ônibus, da empresa responsável, da lotação original máxima e da quantidade de passageiros embarcados no momento da inspeção, para, uma vez homologado pelo Juízo, tornar-se, de plano, cogente à Administração Pública Municipal;

c.3.4) a cominação de multa diária em valor elevado e suficiente a evitar o descumprimento das obrigações estipuladas nos item c.3.1, c.3.2 e c.3.3 pelo requerido MUNICÍPIO DE JOINVILLE, revertendo-se os valores eventualmente cobrados sob este título, com base no artigo 13 da Lei Federal n.º 4.34785, ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina" (autos originários, Evento 1)

A antecipação da tutela foi deferida (autos originários, Evento 9).

Após a apresentação de contestação, foi proferida decisão nos seguintes termos:

1. Diante da notícia de que possivelmente persistem as irregularidades retratadas na exordial (Evento 67), determino a intimação do Município de Joinville para que, em 15 dias, informe se e, em caso positivo, como vem sendo realizada a fiscalização das medidas destinadas à contenção do contágio pela COVID-19. No mesmo prazo, deverá informar se estão vigentes

medidas voltadas a instar as concessionárias réus e também os usuários do transporte coletivo a atenderem as restrições sanitárias obrigatórias.

2. Compete aos réus produzirem provas modificativas, impeditivas ou extintivas do direito alegado (CPC, art. 373, inc. II) na medida em que o autor apresentou documentação pública amparando suas alegações (CF, art. 19, inc. II) e, ademais, opera in casu a inversão do ônus probatório (STJ - Súmula nº 618).

Assim, a fim de permitir o exercício da ampla-defesa, faculto às partes informarem, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, especificando-as em caso positivo. (autos originários, Evento 68)

Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda e Gidion Transporte e Turismo Ltda interpuseram agravo de instrumento sustentando que: 1) houve a inversão do ônus da prova, com fundamento no enunciado n. 618 da Súmula do STJ; 2) não houve pedido da parte autora nesse sentido e 3) não há razões para estender o enunciado da súmula para o caso concreto.

A medida urgente foi indeferida (Evento 3).

Contrarrazões no Evento 9.

VOTO

1. Tempestividade

O Ministério Público, em contrarrazões, sustentou o não conhecimento do recurso em razão da intempestividade.

Data venia, sem razão.

Em consulta ao sistema e-proc de primeiro grau, verifica-se que os agravantes foram cientificados da decisão em 5-10-2021 e o recurso foi protocolado em 19-11-2021, ou seja, dentro do prazo conferido pelo sistema (autos originários, Eventos 69 e 70).

Veja-se:

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O autor sustentou o descumprimento das seguintes normativas municipais:

Portaria n.º 113/2020/SMS (vigente de 8-6-2020 a 20-7-2020) - 60% de sua capacidade nominal

Portaria n.º 155/2020/SMS (vigente de 1º-9-2020 a 5-10-2020) - 40% de sua capacidade nominal

Portaria n.º 177/2020/SMS (vigente de 7-10-2020 até a data do ajuizamento) - 50% de sua capacidade nominal

Sobre a distribuição do ônus da prova, o CPC dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

[...]

A disposição do caput é a regra geral da distribuição que, excepcionalmente, pode ser fixada de forma diversa, independentemente de pedido da parte autora.

Colhe-se da decisão agravada:

2. Compete aos réus produzirem provas modificativas, impeditivas ou extintivas do direito alegado (CPC, art. 373, inc. II) na medida em que o autor apresentou documentação pública amparando suas alegações (CF, art. 19, inc. II) e, ademais, opera in casu a inversão do ônus probatório (STJ - Súmula nº 618). (grifos no original) (autos originários, Evento 69) Aparentemente, não há razão para aplicar o enunciado n. 618 da Súmula do STJ, que disciplina:

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta para compelir o ente público e suas concessionárias ao cumprimento das normas relativas ao combate à pandemia da Covid-19 e não para apurar eventual degradação ambiental.

Assim, a decisão agravada deve ser retificada, no ponto, desde logo.

Por outro lado, considerando que "o autor apresentou documentação pública amparando suas alegações" (autos originários, Evento 69), as rés devem provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, refutar as provas trazidas pelo órgão ministerial.

Apesar de o d. magistrado a quo ter pontuado a aplicabilidade da Súmula 618 do STJ, deixou claro que cabia aos réus comprovarem os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Além disso, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, é possível a inversão do ônus da prova, pois é mais fácil aos requerentes obterem as provas do fato contrário, ou seja, de que estão cumprindo as normas sanitárias de combate ao Covid-19.

Os agravantes estão na posse dos ônibus e dos materiais de higiene, podendo, com facilidade, rebater os argumentos do ente ministerial, se for o caso.

Voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso apenas para afastar a aplicabilidade da Súmula 618 do STJ.

Documento eletrônico assinado por PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 1691819v12 e do código CRC c4c02e19. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA Data e Hora: 26/1/2022, às 9:57:53

Agravo de Instrumento Nº 5062019-79.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

AGRAVANTE: TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA AGRAVANTE: GIDION
TRANSPORTE E TURISMO LTDA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS AO COMBATE DO COVID-19 POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 618 DA SÚMULA DO STJ. FEITO QUE NÃO TRATA DE VIOLAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 373, 1º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso apenas para afastar a aplicabilidade da Súmula 618 do STJ, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 1691820v6 e do código CRC d7ad6300. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA Data e Hora: 26/1/2022, às 9:57:53

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 25/01/2022

Agravo de Instrumento Nº 5062019-79.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

PRESIDENTE: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

PROCURADOR(A): ELIANA VOLCATO NUNES

AGRAVANTE: TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA ADVOGADO:

Marcelo **Harger** (OAB SC010600) ADVOGADO: ROGERIO MARQUES DA SILVA (OAB SC018193)

AGRAVANTE: GIDION TRANSPORTE E TURISMO LTDA ADVOGADO: Marcelo **Harger** (OAB

SC010600) ADVOGADO: ROGERIO MARQUES DA SILVA (OAB SC018193) AGRAVADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 25/01/2022, na sequência 61, disponibilizada no DJe de 06/12/2021.

Certifico que o(a) 1ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DA SÚMULA 618 DO STJ.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

Votante: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

Votante: Desembargador PEDRO MANOEL ABREU

Votante: Desembargador JORGE LUIZ DE BORBA
MARCELO DONEDA LOSSO Secretário